



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501811-43.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ VICTOR MARCHI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para diminuir a pena do réu para um ano e oito meses de reclusão, mais o pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no valor mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47932

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501811-43.2024.8.26.0530

Apelante: José Victor Marchi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sertãozinho

Juiz de 1ª Instância: Ronan Severo De Araújo

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Conjunto probatório que se mostrou firme para a condenação. Prisão em flagrante delito. Confissão. Depoimentos de testemunhas. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Pena. Redução. Regime bem estabelecido. Dado provimento ao apelo.

JOSÉ VICTOR MARCHI foi condenado às penas de **dois anos e seis meses de reclusão**, mais o pagamento de 250 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme sentença condenatória de fls. 139/146.

Irresignado apela visando apenas a redução da pena (fls. 158/163).

Recurso contrariado (fls. 166/168), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 179/185).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo, para a entrega ao consumo de terceiros, 31 porções de cocaína, com peso líquido de 9,04g; além de 21 porções de *Cannabis Sativa L*, com peso líquido de 20,35g.

A materialidade e autoria delitiva restaram incontroversas nos autos, comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), fotografias (fls. 22/25), laudo de constatação provisória (fls. 13/14), exame químico toxicológico (fls. 60/65) e pela prova oral coligida aos autos, especialmente os depoimentos dos guardas civis, bem como a confissão integral do réu efetivada em Juízo.

Pretende a defesa apenas a redução da pena imposta.

O recurso comporta provimento.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes. As atenuantes da confissão e da menoridade relativa não poderão reduzir a pena abaixo do mínimo legal por aplicação da súmula 231, do STJ.

Ao contrário das causas de aumento ou diminuição da pena, as agravantes e atenuantes ficam condicionadas aos limites mínimos e máximos impostos pelo legislador no preceito secundário, tendo em vista que a redução ou majoração não possuem uma fração preestabelecida que deva,

necessariamente, alterar a sanção.

Na terceira fase da dosimetria, a reprimenda foi reduzida em metade por aplicação do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, entretanto, entendo que a sanção penal deve ser reduzida em seu grau máximo. E isto porque, o apelante é primário, sendo relativamente pequena a quantidade de droga apreendida, de modo que reduzo a pena pelo parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 em dois terços, o que torna definitiva a pena do réu em **um ano e oito meses de reclusão**, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos fixadas na origem, bem como o regime aberto em caso de descumprimento da pena alternativa.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo para diminuir a pena do réu para **um ano e oito meses de reclusão**, mais o pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no valor mínimo legal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora